

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº847/ERRATA**

**DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM  
FOLHA DE PAGAMENTO DOS  
SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DOS PODERES  
EXECUTIVO E LEGISLATIVO  
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.**As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

**Art. 2º.**Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I–CONSIGNADO: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II–CONSIGNATÁRIA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III–CONSIGNANTE: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

**Art. 3º.**As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§ 1ºConsignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I–contribuição previdenciária;
- II–pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III–imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV–reposição e indenização ao erário;
- V–cumprimento de decisão judicial;
- VI–outros descontos instituídos por lei.

§ 2ºConsignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I–pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II–contribuições para a previdência complementar;
- III–contribuições a sindicatos e associações;
- IV–pagamento de seguros;
- V–financiamento da casa própria; e
- VI–empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§ 3ºNão poderão autorizar os descontos facultativos os consignados que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado.

§ 4º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§ 5º A consignação facultativa pode ser cancelada:

I—por interesse da administração;

II—por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou

III—a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente.

§ 6º Os contratados por tempo determinado poderão autorizar o desconto, em folha de pagamento, das contribuições a sindicatos e associações.

**Art. 4º.** O total de descontos facultativos não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

**Art. 5º.** Poder Executivo Municipal está autorizado a alterar a margem consignável definida no art. 4º mediante Decreto.

**Art. 6º.** Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo único O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

**Art. 7º.** A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

**Art. 8º.** As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá baixar medidas reguladoras e regulamentares para a execução da presente lei.

**Art. 10.**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE**

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 05 de maio de 2022

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**Publicado por:**  
Sandy Thiemy Tabutti  
**Código Identificador:**1A4D51D1